

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo _____

_____, devidamente qualificado(a) nos autos do processo epigrafado, vem, em razão da resposta equivocada desta municipalidade de que já reserva um terço da sua carga horária para atividades extraclasse (Lei Federal 11.738/08), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do abaixo assinalado.

As decisões de primeiro e segundo grau que o meu Sindicato de Classe (SEPE/RJ) conseguiu junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo 0041903-90.2012.8.19.0001), confirmada recentemente pelo STJ, determinam que a reserva de carga horária em questão seja calculada nos termos do parecer CNE/CBE, nº18 /2012, ou seja, sem que a hora-aula seja fracionada ou cronometrada a

fim de constituir finalidade diversa e posterior a título de planejamento.

Dessa forma, a decisão afastou toda e qualquer tentativa de cálculo da reserva de carga horária para tal finalidade exclusivamente a partir da hora-relógio, devendo a municipalidade considerar ignorar eventuais diferenças entre a hora-relógio (60 minutos) e a hora-pedagógica por ele mesmo estabelecida (no caso, de 50 minutos), de modo a favorecer o conteúdo ministrado para uma educação de qualidade, em benefício do educando.

Nesse sentido, a conclusão de que o cálculo apresentado, que considera o intervalo de 10 minutos de diferença entre a hora-relógio e a hora-pedagógica, é inteiramente contrário as decisões que o Sindicato de Classe conseguiu junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na verdade, tal interpretação é manifestamente antijurídica, uma vez que frustra a intenção do legislador de propiciar ao docente um tempo extenso e concentrado para fins de preparo de aula, interação com a comunidade escolar e formação continuada.

Para tanto, a medida judicial impôs, inclusive, prazo certo a fim de que a municipalidade adequasse seu quadro de horários, assim como o plano de cargos, no sentido de atender a distribuição relativa à respectiva exigência legal e jurisdicional.

Diante de tudo o acima exposto, requiro que a explicação equivocada do respectivo órgão seja afastada, prevalecendo a decisão judicial que regula o tema e o espírito da lei ao estabelecer a reserva de carga horária docente para atividades extraclasse primando pelo cumprimento da mesma e das horas de aulas respectivas à carga horária definida a cada cargo, conforme ilustrado pelo próprio Parecer do Conselho Nacional da Educação, em quantitativo pré-definido correspondente a cada jornada de trabalho, conforme doc. anexo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.
